



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 090/2024

Institui “Programa Parada Segura” para desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, em horários de maior vulnerabilidade, em local seguro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Parada Segura para o desembarque de mulheres e idosos, no âmbito do Município de Volta Redonda, em horários noturnos, a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 2º O Programa Parada Segura tem como objetivo proporcionar maior segurança às mulheres e aos idosos usuários do transporte público coletivo, permitindo que desembarquem em locais mais próximos às suas residências ou em pontos onde se sintam mais seguros, desde que dentro do trajeto regular da linha.

Art. 3º Para a implementação do Programa Parada Segura, as empresas que prestam serviço de transporte público deverão:

I – Divulgar amplamente a existência e funcionamento do Programa, através de cartazes nos veículos, pontos de ônibus e demais canais de comunicação.

II – Capacitar motoristas para que estejam aptos a atender aos pedidos de parada segura, garantindo a segurança e o conforto dos passageiros.

III – Identificar os locais mais adequados para as paradas seguras, em conjunto com os órgãos de segurança pública, considerando a iluminação, a presença de câmeras de segurança e a movimentação da área.

Art. 4º O desembarque em local seguro deverá observar os seguintes critérios:

I – O pedido deve ser feito pelo passageiro ao motorista com antecedência;

II – A parada deve ser feita em local onde seja possível estacionar o veículo de maneira segura, sem comprometer a integridade dos passageiros e a fluidez do trânsito;

III – Em hipótese alguma a parada poderá ser realizada em locais proibidos por lei, que comprometam a segurança viária ou que prejudiquem a operação normal do transporte público.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 090/2024

Art. 5º O Programa Parada Segura deverá ser adaptado para atender também pessoas com deficiência física e com mobilidade reduzida, assegurando que os locais designados como Parada Segura sejam acessíveis, conforme os parâmetros estabelecidos nos Artigos 3º e 4º desta Lei e da legislação vigente.

Art. 6º Deverá o Poder Executivo promover campanhas educativas para a conscientização dos cidadãos sobre o Programa e a importância do respeito às normas de segurança no transporte público.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 dias, respeitando o disposto nas Leis Municipais nºs 1.872/84 e 5.075/14.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 12 de agosto de 2024.

Raone Cassin Maia Ferreira
Vereador

JUSTIFICATIVA: O presente projeto de lei tem como objetivo fornecer mais segurança para a população, especialmente idosos, mulheres na utilização do transporte coletivo da cidade.

Estudos demonstram que a segurança pública é uma preocupação significativa para mulheres e grupos vulneráveis durante o uso do transporte coletivo. Segundo a pesquisa realizada pelos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, destacou que 97% das mulheres já sofreram algum tipo de assédio no transporte coletivo.¹ Além disso, esta sensação de insegurança é exacerbada pela falta de iluminação e pela ausência de agentes de segurança em muitos pontos de parada. Dessa forma, diante de tal quadro, é importante possibilitar que estas pessoas possam solicitar a parada dos ônibus em locais mais seguros.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 090/2024

É importante destacar que esta lei goza de constitucionalidade, sendo a cidade de São Paulo pioneira nesta política pública. Segundo a Lei 16.490, de 15 de julho de 2016, as mulheres e os idosos que utilizam o transporte coletivo urbano na capital paulista podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque no período das 22h até às 5h do dia seguinte. Esta medida tem sido eficaz em aumentar a segurança e a sensação de proteção entre os usuários mais vulneráveis do transporte público.

Prot. 1257/24
ACR